



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13520.000100/96-70
Recurso nº : 103.065
Acórdão nº : 203-11.085

Recorrente : J. C. E FILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO. Os Auditores Fiscais da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores. **TAXA SELIC. CABIMENTO.** Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.


MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **J. C. E FILHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

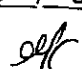

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



Processo nº : 13520.000100/96-70
Recurso nº : 103.065
Acórdão nº : 203-11.085

Recorrente : J. C. E FILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Decisão nº 329 de fls. 68/74, que conclui pela procedência do lançamento referente à COFINS para os meses de março/93 a dezembro/95, com a incidência de multa de ofício e juros de mora.

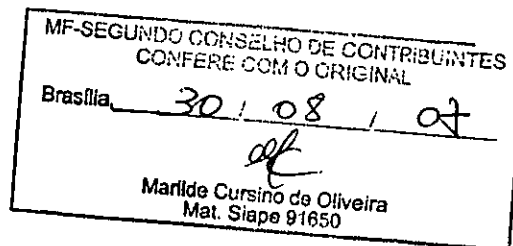
O apelo em comento foca três pontos de insurgência: (i) a não competência do auditor fiscal autuante; (ii) a improcedência de multa de ofício na ordem de 100%; e, (iii) o afastamento dos juros de mora.

Em março de 1999, esse Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, *“para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-se com os valores lançados.”* (fl. 86).

À fl. 92, consta a informação de que *“a empresa não apresentou DCTF no exercício dos períodos lançados.”*

Os autos retornam à Mesa, para julgamento.

É o relatório.



mf



Processo nº : 13520.000100/96-70
Recurso nº : 103.065
Acórdão nº : 203-11.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, daí dele conhecer.

No que diz respeito à alegada incompetência dos fiscais autuantes, registro que a matéria em comento já está por demais esclarecida na esfera dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que os *"Auditores Fiscais Da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores."*¹.

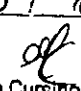
Por fim e quanto a utilização da taxa SELIC, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que é legítima *"... a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95."* (RV 120.829, Acórdão 202-14.576, relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar), sendo que, com relação à multa de ofício, há de ser provido o recurso manejado, senão, vejamos:

"MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício." (RV 123.297)

Nestes termos, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho, tão-somente para reduzir a multa de ofício do patamar de 100% para 75%, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 06
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 81650	

¹ Acórdão 203-09.280, Recurso Voluntário nº 123.297